



Número: **0601693-34.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **13/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação, com pedido de direito de resposta, proposta pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO e FERNANDO HADDAD, candidato à Presidência da República, em face de OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pelos seguintes supostos fatos:**

**- No dia 11 de setembro de 2018, o representado Olavo de Carvalho utilizou-se de seu sítio eletrônico para ofender e difamar os representados.**

**Destacam-se os seguintes trechos:**

**"Estou lendo um livrinho do Haddad, onde ele defende a tese encantadora de que para implantar o socialismo é preciso derrubar primeiro o tabu do incesto. Kit gay é fichinha. Haddad quer que os meninos comam suas mães."**

**"Não acredito que, no mundo real, o É-Dado chegou a obter cinco por cento dos votos. O resto ele comprou no TSE".**

**"Não fiquem tristes: na democracia lulo-hadádica, todo mundo terá direito de enrabar umas cabritinhas"**

**"Na aula de sábado, explicarei direitinho a adesão do Haddad à apologia do incesto. A nota que retirei de circulação dava a impressão de que isso constava do próprio livre dele, mas na verdade é uma ideia do Max Horkheimer à qual ele aderiu um tanto disfarçadamente".**

**" Na eleição presidencial de 2014, a fraude toda foi feita no servidor do TSE."**

"Quem aceitou como presidente um tarado adepto confesso do sexo com cabritas não pode reclamar se...."

"Afirmo categoricamente: Rosa Weber não sabe distinguir entre juízos de fato e juízos de valor. Quem ignora isso não está qualificado para arbitrar uma partida de futebol de botão."

Requer-se, na presente RP, liminarmente, seja determinada a imediata retirada do conteúdo ofensivo do sítio eletrônico por parte do Facebook e Twitter; o deferimento do direito de resposta e a condenação em multa dos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO HADDAD (REPRESENTANTE)	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (REPRESENTANTE)	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	ISABELA BRAGA POMPILIO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
533889	15/10/2018 07:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601693-34.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão  
**Representante:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)  
**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros  
**Representante:** Fernando Haddad  
**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros  
**Representado:** Olavo Luiz Pimentel de Carvalho  
**Representada:** Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.  
**Representada:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

### DECISÃO

1. Trata-se de representação para o exercício do direito de resposta, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad contra **(i)** Olavo Luiz Pimentel de Carvalho; **(ii)** Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; e **(iii)** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., impugnando publicações realizadas em rede social, porquanto as postagens, segundo alegam, apresentam conteúdo ofensivo, difamatório e inverídico, suficientes a ensejar aplicabilidade ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 532761): **a)** no dia 11 de setembro de 2018, o representado Olavo de Carvalho utilizou seu sítio eletrônico para ofender e difamar o candidato Fernando Haddad, bem como a coligação “O Povo Feliz de Novo”; **b)** a publicação informa - de maneira difamatória e inverídica - que o candidato Fernando Haddad estaria defendendo o incesto em seu livro intitulado ‘Desorganizando o Consenso’; **c)** *“por se tratar de figura pública, o representado possui uma grande quantidade de seguidores, os quais são diretamente influenciados pelas suas diversas e reiteradas mentiras”* (p. 7); e **d)** a liberdade de expressão não é garantia absoluta, sendo certo que existindo abuso surge a possibilidade do direito de resposta.

Pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para remover imediatamente os conteúdos hostilizados, acessíveis nas plataformas Facebook e Twitter.

A final, pede a procedência da representação para exercer o direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como a retirada definitiva das publicações consideradas ilícitas e a imposição da sanção de multa.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

**É o relatório. Decido.**



2. A pretensão dos representantes é para remoção imediata de publicações realizadas pelo representado Olavo Luiz Pimentel de Carvalho em seu perfil no Facebook e Twitter, ao argumento de que o teor da postagem é ofensivo, difamatório e inverídico, suficiente a ensejar o exercício do direito de resposta.

Por oportuno, reproduzo da petição inicial o teor do conteúdo publicado (ID 532761, p. 3):

Estou lendo um livrinho do Haddad, onde ele defende a tese encantadora de que para implantar o socialismo é preciso derrubar primeiro o 'tabu do Incesto'. Kit gay é fichinha. Haddad quer que os meninos comam suas mães.

2.1 De início, registro que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Com efeito, a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017).

2.2 Na espécie, em juízo de cognição sumária, embora a publicação veiculada apresente teor ofensivo ou negativo, exterioriza o pensamento crítico do representado acerca de uma obra de autoria do candidato, de modo que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas.

Aliás, segundo entendo, o controle sobre quais conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet, ainda que envolva a honra e reputação dos partidos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

Nessa toada, à luz do princípio da mínima interferência desta Justiça especializada no debate político-eleitoral, penso que não é o caso de remover liminarmente as publicações hostilizadas, pois não traduzem, em juízo preliminar, nenhuma transgressão comunicativa, violadora de regras eleitorais ou ofensiva a direitos personalíssimos, e estão agasalhadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

2.3 Por fim, não resulta em prejuízo a análise verticalizada do pedido de resposta, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos representados, bem como a participação do Ministério Público Eleitoral na condição de *custos legis*.

3. Ante o exposto, **indefiro a liminar.**



Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

**Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.**

Brasília, 14 de outubro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

